

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011 (nº 195/2007, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a redação do caput e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

**RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2011, que tem por finalidade transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas de suas entidades, sempre que ocorrerem, ou quando solicitadas.

Ao justificar sua iniciativa, informa o autor que a intenção é ajustar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à Constituição Federal (CF), que, em seu artigo 8º, I, desvincula as entidades sindicais do Estado.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de Substitutivo.

Antes de chegar a esta Comissão, a matéria foi submetida à análise da Comissão de Assuntos Econômicos, quando foram apresentadas duas emendas pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 28 de maio de 2012, todavia, o Senador Aloysio solicitou a retirada da Emenda nº 1 – CAE, restando, então, apenas a de nº 2. Em 20 de agosto de 2013, a CAE concluiu seu parecer pela rejeição ao projeto e sua emenda.

## II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, § 1º, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que digam respeito às relações de trabalho e matérias a elas correlatas.

Pretende-se promover alterações nos procedimentos relativos à atividade sindical. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 e 22 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

A matéria que se pretende regular por lei transfere do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal (CEF) sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nessas entidades, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Atualmente, é o MTE que presta essas informações para a CEF, porque dada a exigência legal de um processo formal para o reconhecimento legal da representação de qualquer entidade sindical, presume-se que os dados que aquele Ministério possui são verdadeiros.

Avaliamos que a alteração proposta pelo projeto de permitir o encaminhamento de documentos pelas próprias entidades sindicais para comprovarem a sua real representação diretamente à Caixa Econômica Federal expõe a grande risco as atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego de analisar os processos de registro sindical e zelar pela unicidade sindical. Também perderia sua força o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais teria a sua aplicabilidade restrita.

Não fosse bastante o já apontado acima, a apresentação de documentos por parte das entidades sindicais diretamente à CEF abriria margens para possíveis fraudes, tendo em vista que o servidor da CEF não possui a aptidão necessária para identificar a existência de irregularidades relativas à higidez da documentação sindical.

Ainda outro problema decorre da alteração proposta na iniciativa que ora analisamos, qual seja, a possibilidade de recolhimentos em desacordo com a real representação das entidades sindicais. Como o processo de identificação de representação sindical é um processo complexo, que utiliza

mecanismos que comparam possíveis conflitos de representação, há a preocupação de que a falta desta análise repercuta no montante do valor a ser recolhido para as entidades, o que geraria uma insegurança, inclusive, entre as categorias.

Assim, estamos convencidos que as ações do Ministério do Trabalho e Emprego de zelar pela unicidade sindical, atribuição esta ratificada pela Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal, devem ser preservadas.

Dessa forma, entendemos que deva ser mantida a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego de prestar as informações fidedignas à Caixa Econômica Federal, sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nas entidades sindicais, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, assim como já deliberado na Comissão de Assuntos Econômicos, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011, e, por consequência, da Emenda nº 2 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator